



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-04-14

SEB

=====

51 TC-001049/026/11

Município: Turiúba.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 25-06-13.

Advogados: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanham: TC-001049/126/11 e Expediente: TC-040604/026/12, TC-014959/026/13, TC-014960/026/13 e TC-014961/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral: Advogado - Gentil Hernandez Gonzalez.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **pedido de reexame** interposto contra decisão da Egrégia Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizadas as seguintes falhas:

(a) ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT das contribuições dos servidores, relativas ao período de junho a dezembro de 2011, incluída a referente ao 13º salário, apesar de os valores terem sido delas descontados, no montante de R\$ 206.465,29², bem como das contribuições patronais, referentes ao mesmo período, cujos valores não foram informados;

¹ Sessão de 11-06-13, presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho (fls. 231/258).

² Dados extraídos dos documentos acostados às fls. 81/96 do Anexo I:

<i>Competência</i>	<i>N.º Empenho</i>	<i>Data do Empenho</i>	<i>Valor – R\$</i>	<i>Fls. do Anexo</i>
Junho/2011	2011/2.259	30-06-11	28.259,24	81
Julho/2011	2011/2.598	31-07-11	29.306,46	83
Agosto/2011	2011/2.886	31-08-11	27.652,60	85
Setembro/2011	2011/3.130	30-09-11	26.343,46	87
Outubro/2011	2011/3.481	31-10-11	26.519,02	89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(b) outras irregularidades, constatadas sobretudo nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Royalties”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações; “Falhas de Instrução”; “Falta de Licitação”; “Contratos Examinados *In Loco*”; “Execução Contratual”; “Contratos de Programa”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Ausência de Avaliação dos Servidores Admitidos em Caráter Efetivo”; “Cargos em Comissão”; “Pagamentos de Gratificações”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Em **razões recursais** a Sra. Silvânia Maria dos Santos Munhoz, Prefeita à época (fls. 263/267) sustentou que a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria PGFN/RFB nº 09 de 10-12-2012³, autorizou os municípios com atraso nos recolhimentos ao INSS a realizarem parcelamento tanto da parte patronal quanto dos descontos efetuados dos segurados. Portanto, asseverou, perante a Receita Federal não configura crime o parcelamento de débitos oriundos de contribuições sociais.

Justificou a Recorrente que, com o objetivo de equilibrar as contas municipais, tentou junto ao Legislativo local o parcelamento destes débitos, porém, por motivos políticos, a proposta foi rejeitada⁴ (fls. 268/270).

Acrescentou que, em 09-05-2013, foi promulgada a Lei

Novembro/2011	2011/3.792	30-11-11	28.137,25	91
Dezembro/2011	2011/4.061	29-12-11	25.880,67	93
13º Salário	2011/4.060	29-12-11	14.366,59	95
SOMA			206.465,29	

³ Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 1º a 10 da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, e arts. 12, 13, 14-B e 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁴ Ofício nº 260/2012 de 20-12-2012 solicitando apreciação e aprovação em regime de urgência do Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal firmar contrato de parcelamento de dívida junto ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal nº 330/2013 (fls. 275/276), que dispõe sobre o parcelamento de débitos (parte patronal e segurados) do Município de Turiúba, relativos às competências até outubro de 2012, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS⁵. Apresentou, ainda, comprovantes de pagamentos das contribuições (parte dos segurados), relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011⁶, com o objetivo de demonstrar que a situação foi regularizada.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 338/341) posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 342/343), de igual modo, opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e pelo seu **não provimento**, por entender que as atitudes tomadas pelo Executivo só o foram após a realização da fiscalização *in loco*, ou seja, as falhas do ano de

⁵ “Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Turiúba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do município de Turiúba, relativos as competências até outubro de 2012, observado o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas”.

⁶ Guias de recolhimento acostadas às fls. 322/335 sendo todas relativas à parte dos segurados:

Competência	Vencimento	Data de Pagamento	Valor – R\$ (com juros e atualização monetária)
Janeiro/2011	28-02-11	29-12-11	39.866,90
Fevereiro/2011	31-03-11	17-01-12	34.472,13
Março/2011	30-04-11	17-01-12	33.128,53
Abril/2011	30-05-11	11-08-11	30.333,47
Maio/2011	30-06-11	30-06-11	27.998,44
Junho/2011	30-07-11	29-06-12	35.117,82
Julho/2011	30-08-11	10-10-12	37.866,94
Agosto/2011	30-09-11	10-10-12	35.075,55
Setembro/2011	30-10-11	10-10-12	32.836,38
Outubro/2011	30-11-11	10-10-12	32.495,87
Novembro/2011	30-12-11	10-10-12	33.896,68
Dezembro/2011	30-01-12	10-10-12	30.632,92
Dezembro/2011	30-01-12	10-10-12	477,76
13º Salário	30-01-12	10-10-12	17.004,61
SOMA			421.224,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 foram detectadas em 2012 e somente ao final desse ano começaram a ocorrer providências para regularização. Assim, as atitudes da Prefeitura simplesmente se revestem de cumprimento ao que foi apontado, não afastando os erros cometidos no exercício em exame.

1.5 A responsável apresentou **memoriais** complementares (fls. 359/365), afirmando que, em 2012, os valores das contribuições pertencentes à parte dos segurados foram devidamente quitados e a parte patronal foi parcelada, conforme Contrato nº 37/12 de 29-06-2012, devidamente homologado pelo Ministério da Previdência Social na data de 14-08-2012. Portanto, o período a que se refere o relatório de 2011 (contribuição dos segurados) não foi parcelado em 2013. Ressaltou, ainda, que os valores foram quitados e renegociados ainda dentro da Administração da responsável pelas contas em exame.

Por fim, anexou aos autos a seguinte documentação:

- Cópia do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, concernentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (período de junho de 2011 a maio de 2012, 13º salário inclusive) devidas pela Prefeitura ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT. Conforme Cláusula segunda, a dívida totalizou R\$758.637,72 que deverá ser paga em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.643,96 (fls. 363/368);

- Homologação pelo Ministério da Previdência Social do Termo de Acordo e Parcelamento mencionado (fl. 370);

- Certidão emitida pelo Presidente do IPREMT em 07-01-2014 (fl. 373), atestando a quitação dos valores devidos: *parte patronal* (período de junho a dezembro de 2011 e 13º salário, por meio de parcelamento⁷) e *parte segurados* (junho a dezembro de 2011 e 13º salário), cujos pagamentos foram realizados em 29-06-2012⁸ e em 10-10-2012⁹.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fl. 376) ratificou seu posicionamento anterior, manifestando-se pelo **desprovemento** do pedido.

⁷ Valor originário da dívida: R\$669.056,01.

⁸ Competência de junho de 2011.

⁹ Competência: julho a dezembro de 2011 e 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 1.7** Os autos foram retirados
27-11-13 (fl. 350), 26-02-14 (fl. 385) e 26-03-14 (fl. 385), nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno (fls. 351/352).

2. VOTO PRELIMINAR

- 2.1** O parecer foi publicado no DOE de 25-06-2013 (fl. 259), de sorte que o recurso, interposto em 17-07-2013 (fls. 362), é tempestivo.
- 2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

- 3.1** O motivo determinante da emissão de Parecer Desfavorável às contas foi a ausência de recolhimento por parte da Prefeitura dos encargos sociais (contribuição patronal e dos segurados) devidos ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba - IPREMT, principalmente em virtude das **parcelas que foram descontadas dos servidores e não repassadas** ao Instituto, no montante de R\$206.465,29.

As razões recursais não se apresentam hábeis a ensejar a alteração desse r. parecer.

As providências adotadas não alteraram o panorama do exercício analisado, principalmente quando se observa que a maior parte das contribuições previdenciárias **retidas dos funcionários** no exercício em exame foi repassada ao Instituto de Previdência **após 29-06-2012**.

Este Tribunal, em homenagem ao princípio da anualidade, entende que providências posteriores produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que adotadas, mas não naquele em que se registrou a omissão do Gestor Público e da qual resultaram o aumento do endividamento municipal, o comprometimento de futuros orçamentos e a desobediência ao regime de competência da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse sentido, o decidido por este E. Plenário nos autos do processo TC-002409/026/10¹⁰, sessão de 03-07-13, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“Quanto à ausência de recolhimento de encargos sociais devidos à previdência local, não há como dar guarida aos argumentos do recorrente de que a situação encontra-se regularizada.

Isto porque este Tribunal entende que providências tomadas em exercícios posteriores sobre os encargos previdenciários não regularizam a falha perpetrada no ano que está sendo examinado, pois isto afrontaria o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência da despesa. (grifei)

Além disso, a falha agrava a situação da dívida municipal, contribuindo para o desequilíbrio fiscal apurado.”

No mesmo sentido, o Colegiado decidiu o Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, referente às contas do exercício de 2005, tratadas no processo TC-002552/026/05, sessão de 15-10-08, Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Por fim, há consignar que as providências anunciadas em face da ausência de recolhimento dos encargos sociais (parte patronal) – apresentação de cópia do Projeto de Lei nº 014/07, ‘que dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal dos pensionistas e servidores públicos ativos e inativos do município de Piracicaba’, não alteram o desacerto apurado nos autos, mas poderão, de igual forma, beneficiar o exercício em que as medidas forem efetivamente adotadas.”

Acresça-se que pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp> (fls. 377/379) demonstra que o Município de Turiúba não se encontrava em situação regular perante o Ministério da Previdência Social no exercício de 2011, tanto que as Certidões de Regularidade Previdenciária – CRP, disponibilizadas e emitidas a favor da Municipalidade, estão datadas de

¹⁰ Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste referente às contas do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-07-2009 (com validade até 17-01-2010) e de 25-09-2013 (com validade até 24-03-2014). Assim, nos exercícios de 2010 a 2012, o Município não se amoldava ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 3788/2001¹¹.

Finalmente, destaco que a situação não é nova no Município nem ficou isolada no exercício de 2011. Prova disso é que a Fiscalização constatou no exercício de 2012 (TC-001638/026/12¹²) que o Executivo continuou a parcelar suas dívidas previdenciárias (parte patronal) com o Instituto de Previdência Municipal¹³.

3.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantido incólume o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, relativas ao exercício de 2011.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

“Artigo 1º - O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (grifei).

*Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do **caput**.”*

¹² Distribuídas ao E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, pendentes de apreciação.

¹³ Competência de janeiro a maio/2012: parcelamento em junho/2012 (Contrato nº 37/12).
Competência de junho a dezembro/2012 e 13º salário: parcelamento em maio de 2013 (Lei municipal nº 330/13).